

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2014

Altera o § 5º e seus incisos, do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para estabelecer as informações que devem constar no Termo de Inscrição de Dívida Ativa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 5º -

I – o nome completo do devedor e, se houver, dos corresponsáveis.

a) No caso do executado ser pessoa jurídica, a razão social e nome fantasia;

II – o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do devedor e, se houver, dos corresponsáveis. No caso de pessoa jurídica, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – Sempre que conhecido, o endereço, com Código de Endereçamento Postal - CEP, domicílio ou residência do devedor e, se houver, dos corresponsáveis.

IV - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

V - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

VI - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VII - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VIII - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/14811.43755-37

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para estabelecer um maior critério nas informações que devem constar no Termo de Certidão de Dívida Ativa de competência dos órgãos fazendários da União, Estados e Municípios, documento este de suma importância para o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de valores de origem tributária e não tributária, nos termos das leis vigentes neste país.

Dita proposta de reforma legislativa se faz necessária para tornar mais eficiente a prestação do serviço jurisdicional dos diversos tribunais de justiça pátrio de todo o país, visto que há diversos exemplos em que os órgãos fazendários responsáveis e procuradorias municipais, estaduais ou federal acabam por repassar ao poder judiciário a incumbência de individualizar, identificar e localizar o executado, quando na verdade dita incumbência é de fato da fazenda pública.

Afirma-se isso, ao se perceber que há uma escalada na informatização dos dados pessoais dos contribuintes e das necessárias indicações e informações a serem prestadas anualmente aos mais diversos órgãos públicos para realização de cadastros ou recebimento de informações, bem como o poder público tem a sua disposição meios e instrumentos de informática cada vez mais ágeis e eficientes na busca por informações de cidadãos e contribuintes, o que torna cada vez mais rápido e fácil levantar as informações necessárias do contribuinte antes de realizar a inscrição do débito em dívida ativa e, por conseguinte, ajuizar a execução fiscal respectiva.

Importante destacar que se o contribuinte executado não for devidamente individualizado, com informações mínimas para sua identificação e localização, o serviço jurisdicional se tornará mais lento e menos efetivo, em razão da necessária movimentação de toda uma estrutura judiciária de ordem material e de pessoal para tentar localizar certos contribuintes, o que em diversas vezes se mostra infrutífero, necessitando realizar a citação do devedor por meio de edital ou mesmo sendo acatado o pedido de suspensão da execução fiscal para posteriores providências, procedimentos esses que demandam por vezes alguns anos para que sejam efetivados. O que acrescenta de sobremaneira o número de processos sem efetiva prestação jurisdicional e aumentando as pendências dos tribunais de justiça dos estados e Distrito Federal.

Dita discussão inclusive já foi levantada nos mais diversos tribunais pátrios, chegando recentemente ao Superior Tribunal de Justiça – STJ que apesar de considerar importantes os dados que individualizem o contribuinte de forma a acelerar a efetiva prestação jurisdicional, tal entendimento, no entanto, não poderia



se impor ao fato da lei de execução fiscal não exigir a demonstração de tais informações e dados do contribuinte.

Desta forma, dita reforma legislativa se faz deveras importante para incumbir aos órgãos fazendários, procuradorias e poder público em si o dever em individualizar e melhor identificar os contribuintes, devedores e corresponsáveis, a fim de tornar mais efetiva e célere a prestação da tutela jurisdicional pleiteada pela própria fazenda pública, bem como reduzir de sobremaneira os esforços do poder judiciário para identificar e localizar os contribuintes executados.

Tendo em vista as razões acima alinhadas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2014.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2014

Altera o § 5º art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para estabelecer as informações que devem constar no Termo de Inscrição de Dívida Ativa e dá outras providências.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



SF/14811.43755-37